



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 13-A/ CJLEG

PROTOCOLO: 697/2022

DATA ENTRADA: 28 de Fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.242

Ementa: Dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes, sobre o **Projeto de Lei nº 9.242/2022**, de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a reajustar o vencimento base dos profissionais do magistério público efetivos da educação básica do Município de Caruaru em 10,16 (dez vírgula dezesseis por cento), bem como – após reajuste do vencimento base - assegurar aos profissionais do magistério público da educação básica municipal, servidores efetivos e contratados nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e da legislação municipal, cujo vencimento básico, no exercício de 2022, seja inferior ao piso salarial nacional para jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas/aula mensais, a adequação do respectivo vencimento para o valor mensal de R\$*



3.845,63 (Três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e nos demais casos, no mínimo proporcional à carga horária, considerando o valor do piso salarial nacional.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe sobre as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o **Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte**, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, **não havendo substituição e nem obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, **não atentando contra a soberania popular** representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que o Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do Art. 30, incisos I e II da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como o objeto é o reajuste do funcionalismo público, vê-se que se está diante da hipótese constitucional, não restando outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal é por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por **dois terços** de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as **leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



5. MÉRITO

O projeto lei em questão foi proposto pelo poder executivo, e tem por objetivo o reajuste do vencimento base dos profissionais do magistério público efetivos da educação básica do município, como é mencionado no Art. 1º do projeto:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reajustar em 10,16 % (dez vírgula dezesseis por cento) o vencimento base dos profissionais do magistério público efetivos da educação básica do Município de Caruaru, bem como a realizar atualização financeira anual do piso salarial para os profissionais do magistério público, com o fim de observar as disposições contidas na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Do ponto de vista da iniciativa, **o poder executivo possui competência para tratar sobre o tema proposto no projeto de lei em questão**, visto que legalmente a alteração de cargos públicos na administração municipal é de **competência exclusiva do poder executivo**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Para fins de melhor visualização, segue o **anexo único** presente no projeto:



CARUARU

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ANEXO ÚNICO

**PISO NACIONAL - R\$ 3.845,63
PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL 2022**

Professor I - 150h (Ingressantes até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 35/2013)										
Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.892,07	3.007,75
II	2.884,22	2.884,22	2.971,33	3.090,19	3.213,80	3.342,35	3.476,05	3.615,09	3.759,69	3.910,07
III	3.571,32	3.714,17	3.862,74	4.017,25	4.177,94	4.345,06	4.518,86	4.699,61	4.887,60	5.083,10
IV	4.285,59	4.457,02	4.635,29	4.820,70	5.013,53	5.214,07	5.422,63	5.639,54	5.865,12	6.099,73
V	5.142,71	5.348,42	5.562,35	5.784,84	6.016,24	6.256,89	6.507,16	6.767,45	7.038,15	7.319,67

Professor I - 150h (Ingressantes após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 35/2013)										
Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.892,08	3.007,64
II	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.884,22	2.941,27	3.058,92	3.181,28	3.308,53
III	2.884,22	2.901,02	3.017,05	3.137,74	3.263,25	3.393,78	3.529,53	3.670,71	3.817,54	3.970,24
IV	3.626,27	3.771,32	3.922,17	4.079,06	4.242,22	4.411,91	4.588,39	4.771,92	4.962,80	5.161,31



CARUARU

Professor II - 200h (Ingressantes até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 35/2013)										
Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.951,64	4.109,70	4.274,09	4.445,05
II	4.059,62	4.222,34	4.391,24	4.566,89	4.749,56	4.939,55	5.137,13	5.342,61	5.556,32	5.778,57
III	4.871,94	5.066,81	5.269,49	5.480,27	5.699,48	5.927,46	6.164,55	6.411,14	6.667,58	6.934,28
IV	5.846,32	6.080,18	6.323,38	6.576,32	6.839,37	7.112,95	7.397,46	7.693,36	8.001,10	8.321,14

Professor II - 200h (Ingressantes após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 35/2013)										
Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.856,08	4.010,33
II	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.845,63	3.921,68	4.078,55	4.241,70	4.411,37
III	3.845,63	3.868,01	4.022,73	4.183,63	4.350,99	4.525,02	4.706,02	4.894,26	5.090,04	5.293,64
IV	4.835,01	5.028,42	5.229,55	5.438,73	5.656,28	5.882,53	6.117,83	6.362,55	6.617,05	6.881,73

Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no regimento interno da casa.

6. DO PEDIDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Consta da proposição um pedido de autorização para abertura de créditos suplementares adicionais no montante de R\$ 28.820,993,00 (vinte e oito milhões oitocentos e vinte mil e novecentos e noventa e três reais), eis o artigo:

Art. 4º Para atender as necessidades de custeio da despesa de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decretos, créditos adicionais suplementares no montante de **até R\$ 23.820.993,00 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e três reais)**, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Devido à abertura do crédito de que trata o caput, o percentual de que trata o art. 8º da LOA vigente não será onerado.

§ 2º As anulações provenientes das aberturas dos créditos de que trata o caput serão detalhadas nos decretos de suplementação correlatos.

Constitucionalmente há a seguinte disposição sobre os créditos adicionais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por sua vez, a **Lei Federal nº 4.320/64** determina:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais *depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)



§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

A LDO¹ municipal aduz da seguinte forma:

Art. 35. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária **conterá autorização** para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, **à abertura de créditos suplementares até o limite de 40%** (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 39. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - **as alterações que visem a inclusão** de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **serão autorizadas pelo Poder Legislativo** por intermédio de **crédito especial aprovado por Lei**, que será aberto por decreto;

II - **as alterações que visem reforço** de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, **serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei**, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

§ 1º Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, por não constituir categoria de programação, ficam autorizadas alterações e inclusões de grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações, constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 40. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser reabertos ao orçamento de 2022, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2022

¹ Lei nº 6.745/21



Art. 42. Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

Art. 43. Os **projetos de lei de créditos adicionais** serão apresentados com a forma e **o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento**.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2022 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva

Fechando a estrutura orçamentária, a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.784/21) autoriza o **Chefe do Executivo a proceder à abertura até o limite de 40%:**

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, a abertura de créditos adicionais suplementares segue os ditames constitucionais e legais, sendo que as anulações provenientes das aberturas dos créditos, que serão detalhadas nos decretos de suplementação correlatos, nos termos do Art. 43 da LDO, **deveriam estar presentes neste projeto de autorização.**

7. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 9.242/22.**



É o parecer.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de Março de 2022.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral